



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Regulamenta e Autoriza a Cessão de Estagiários Municipais, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 02/02/2021, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer para nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Regulamenta e Autoriza a Cessão de Estagiários Municipais, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar e autorizar a cessão de Estagiários Municipais, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 001/2021, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, o incluso projeto de Lei que regulamenta a cessão de estagiários municipais para outros órgãos públicos das esferas Estaduais e Federais.**

**O incluso projeto de lei tem por objetivo a cessão de estagiários considerando a carência de servidores efetivos, especialmente no Judiciário Estadual, situação que é de conhecimento público e notório no âmbito do município de Fundão.**

**Vale mencionar que a cessão de estagiários visa a atender o interesse público e social do Município de Fundão, tendo em vista que as demandas judiciais que são direcionadas para o Fórum local pertencem aos municípios de Fundão e que em sua grande maioria necessitam de um atendimento mais ágil e eficaz.**

**Cumpre ressaltar ainda a grande procura e necessidade dos estudantes de nível médio e de cursos superiores e técnicos por uma oportunidade de estágio, não sendo possível que todos sejam absorvidos pela estrutura administrativa da Administração Municipal.**

**Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*XIII* – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

*XIII* – fazer publicar os atos oficiais;

*XIV* – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

*XV* – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* – prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar e autorizar a cessão de Estagiários Municipais, com o que concorda o relator.

A Proposta de Lei, se aprovada, regulamenta e autoriza a cessão de estagiários do quadro do Município de Fundão a outros órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, cuja finalidade seja a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal, a cessão prevista, será autorizada para órgãos e repartições públicas vinculadas ao Governo do Estado e do Governo Federal que exerçam suas atividades dentro do Município de Fundão.

Temos ainda, a grande necessidade dos estudantes do município de nível médio, técnico e Superior, que necessitam fazer estágio e seus serviços são de grande importância dentro do Município.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 001/2021

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 001/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Regulamenta e Autoriza a Cessão de Estagiários Municipais, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de fevereiro de 2021.

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Romenique Borges Simões

